

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.897, DE 2010 (Em apenso o PL n.º 3.407, de 2012 e PL 6.472, de 2013)

Acrescenta o art. 32-A, à Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação de divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

**Autor:** Deputado MANOEL JÚNIOR

**Relator:** Deputado FABIO TRAD

### I – RELATÓRIO

A proposição principal, PL 7.897, de 2010, visa acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 6.515, de 31 de dezembro de 1973, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro. Segundo o autor, a alteração da lei decorre do fato de haver discriminação a quem se apresenta como divorciado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), tramita pelo rito ordinário e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito e do disposto no art. 54, RICD.

Ao projeto foram apensadas duas proposições:

1) o PL n.º 3.407, de 2012, determinando que toda determinação de estado civil de divorciado, se assim o requerer o interessado, será feita como solteiro, sem prejuízo dos registros e averbações previstas na Lei n.º 6.515, de 23 de dezembro de 1973;

2) o PL nº 6.472, de 2013, que permite que as pessoas divorciadas se declarem solteiras, se assim o desejarem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tanto a proposição principal, como as proposições apensadas, não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição principal foi redigida segundo as regras da Lei Complementar n.º 95/1998. As apensadas, PL 3.407, de 2012, e PL 6.472, de 2013, são proposições semelhantes, e não seguem a norma de redação, mas veiculam o mesmo conteúdo da proposição principal, com outra técnica.

No mérito, deve-se observar, primeiramente, que a matéria diz respeito ao estado das pessoas, devendo ser interpretada dentro dos parâmetros dos direitos humanos e dos direitos de personalidade.

A Lei de Registro Público traz exceções a certas informações que em nada afetam a capacidade e a legitimação das pessoas para atos da cidadania ou para a prática de negócios jurídicos. Assim, excluiu-se referência à cor, ao fato de ser a filiação decorrente ou não do matrimônio ou de adoção.

Visam as três proposições a evitar as discriminações mencionadas pelo autor e cujo conhecimento é notório. Em boa hora o Parlamento dá a sua contribuição para mais essa mudança de comportamento social. Logo, as proposições são convenientes e oportunas.

Dessa forma, optamos pela aprovação do PL n.º 7.897, de 2010, que possui redação mais precisa e confere mais efetividade à solução proposta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa da proposição principal e inadequada técnica legislativa das proposições apensadas, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.897, de 2010, com a consequente rejeição do PL n.º 3.407, de 2012 e do PL n.º 6.472, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado FABIO TRAD  
Relator